PROJETO DE LEI Nº059, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1273
Data: 18/09/2017 Horário: 10:08
Legislativo - PLO-L 59/2017

Institui o passe livre no transporte público coletivo para gestantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova,** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre para mulheres no período de gestação, concedendo a gratuidade de passagens no transporte público coletivo no âmbito do Município de Gurupi.

§ 1º - Para os efeitos do caput entende-se como transporte coletivo, todo meio de transporte coletivo que tenha concessão ou permissão pública municipal.

§ 2º - Somente farão jus aos benefícios desta lei, as gestantes a partir do início do 4º mês de gravidez (13ª semana), com os devidos laudos médicos comprobatórios.

§ 3º - Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, fica condicionado para o livre ingresso das gestantes no transporte público, à apresentação do cartão de passe livre emitida pelo órgão competente.

§ 4º - O passe livre será fornecido às gestantes com comprovada condição de vulnerabilidade sócio econômica.

Art. 2º A gratuidade ofertada poderá ser utilizada durante todo o período gestacional, a qualquer dia e horários da semana.

§ 1º - O período gestacional que ampara a Lei compreende-se da 13ª semana da gravidez até o término do primeiro mês pós-parto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do **Vereador Jair Souza,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa amparar as inúmeras gestantes no município de Gurupi, que por dificuldades sócio econômicas deixam de fazer as consultas de pré-natal corretamente.

O Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, do Ministério da Saúde, estabelece que sejam realizadas, no mínimo, seis consultas: uma no primeiro trimestre de gravidez, duas no segundo e três no terceiro.

A presente lei mostra-se de suma importância, pois com o diagnóstico precoce, as doenças podem ser tratadas imediatamente, não acarretando problemas futuros, nem tampouco onerando o erário público com os custos de um tratamento de saúde.

É sabido que, o baixo índice de adesão ao pré-natal tem como um dos motivos principais, a falta de condições financeiras para arcar com o deslocamento entre a residência e a unidade de saúde.

O pré-natal é o acompanhamento médico que toda gestante deve ter, a fim de manter a integridade das condições de saúde da mãe e do bebê. Durante toda a gravidez são realizados exames laboratoriais que visam identificar e tratar doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança.

Ademais, é importante que a mulher, ao constatar a gravidez, procure o mais rapidamente o serviço de pré-natal para já começar o vínculo com os serviços de saúde, para fazer os primeiros exames, tomar as vacinas, preencher corretamente o seu cartão, que é um instrumento importante de acompanhamento, e ter as devidas orientações.

É a justificativa.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do **Vereador Jair Souza,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB